

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1990), para determinar a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos beneficiados com licença remunerada comprovem a realização de atos de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 1990 (Lei das Eleições) para estabelecer a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado em lei.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-B:

“Art. 31-B. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no caput implicará o pagamento de multa equivalente à sua remuneração no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não têm sido raras as notícias¹ de que alguns servidores públicos se utilizam do direito de licença para concorrerem a cargos eletivos, mas não realizam atos de campanha. Fazem-no apenas para se ausentar o trabalho, com a garantia da percepção da remuneração.

Tal conduta, claramente ilícita, resulta em ônus para os cofres públicos, além de obrigar os gestores públicos a providenciarem a substituição no serviço.

Obviamente, não foi essa a finalidade da lei, que teve, na verdade, o louvável propósito de viabilizar e estimular a participação política dos servidores públicos. No entanto, as famigeradas “licenças-brancas”, como ficaram conhecidas as licenças de servidores que se ausentam do trabalho, mas que não realizam atos de campanha, estão, a nosso ver, pondo em risco a própria viabilidade e permanência do benefício.

A licença, tal como os demais direitos dos servidores, deve estar prevista nos Estatutos dos Servidores Públicos, nas diversas esferas administrativas. No âmbito da União, por exemplo, vigora a Lei nº 8.112, de 1990, que em seu artigo 86, prevê o direito à licença para o exercício da atividade política, com a percepção integral dos vencimentos. Os Estados-membros e os Municípios, que dispõem de autonomia administrativa, também devem tratar da matéria em seus respectivos Estatutos.

Embora sejamos frontalmente contrários às chamadas “licenças brancas”, não é nosso objetivo extingui-las, pois reconhecemos sua importância e o seu uso legítimo. Ao contrário, o que pretendemos é sua

¹ <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/10/29/mpf-investiga-mais-de-mil-servidores-publicos-por-candidaturas-fraudulentas-em-mg.htm>
<http://www.expressaoms.com.br/noticia/mp-mira-servidores-publicos-licenciados-para-candidatura-36187>

valorização mediante seu correto e legítimo uso. O abuso é que desprestigia essa importante conquista dos servidores.

Diante desse cenário é que estamos propondo uma alteração na Lei das Eleições para tornar obrigatório a todos os candidatos que disputam as eleições na qualidade de servidores públicos licenciados, com percepção de seus vencimentos, a comprovação, em suas respectivas prestações de contas, da realização de atos de campanha ao longo de todo o período previsto em lei.

Ante o exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossos institutos democráticos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE